**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001390-05.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Propriedade

Requerente: Rodrigo Botelho Gramma
Requerido: Andreia Marcela Danini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Rodrigo Botelho Gramma propôs a presente ação contra a ré Andreia Marcela Danini, requerendo a condenação desta no pagamento de aluguéis pela ocupação do imóvel comum a ambos. Sustenta que conviveram em união estável por 14 anos, a qual foi dissolvida por meio de ação que tramitou pela 3ª Vara Cível desta Comarca, ficando acordado verbalmente entre as partes que o imóvel seria vendido, já que nenhuma das partes reunia condições de adquirir a meação da outra.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 134/139.

A ré, em contestação de folhas 144/146, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que ainda não restou decidida a partilha do bem.

Réplica de folhas 180/192.

Decisão saneadora de folhas 195/206, na qual foi nomeado perito para elaboração de laudo de avaliação.

Laudo de avaliação de folhas 239/255.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo (folhas 257), contudo, mantiveram-se silentes (folhas 262).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Relatei. Decido.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré. **Anote-se**.

No mais, procede a causa de pedir.

Pretende o autor que a ré seja condenada no pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do bem comum às partes.

Entendo que não há óbice para o acolhimento do pedido, ainda que não se tenha decidido sobre a partilha dos bens na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, tendo em vista que a ré vem usufruindo o bem comum com exclusividade, em detrimento do autor, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito.

O contrato colacionado às folhas 21/34 comprova que as partes adquiriram o imóvel em comento em 05/05/2009. A cópia da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento colacionada pelo autor comprova o reconhecimento e a dissolução da união estável (**confira folhas 54**).

Não há que se falar que o pedido formulado pelo autor é juridicamente impossível, como afirmou a autora às folhas 145, quarto parágrafo, tendo em vista o recente entendimento jurisprudencial a respeito do assunto. **Nesse sentido**:

APELAÇÃO. Ação de arbitramento de aluguel. Litígio envolvendo ex-cônjuges. Propositura pelo varão em face da ex-mulher, ocupante do imóvel. Ação julgada procedente. PROVA PERICIAL. Pedido de reconhecimento da preclusão da prova pericial. O autor deixou de recolher honorários periciais, e a prova foi declarada preclusa na origem. O valor do aluguel indicado pelo autor na inicial não foi impugnado pela ré, que também carreou aos autos trabalho técnico com valor muito próximo. MANCOMUNHÃO. Possibilidade de pagamento pelo uso exclusivo do bem comum, antes da partilha de bens. Indivisibilidade que não obsta a divisão dos frutos. RECURSO IMPROVIDO (Relator(a): Henrique Nelson Calandra; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/09/2014; Data de registro: 02/09/2014).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Esse também é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de cobrança de indenização entre ex-cônjuges, em decorrência do uso exclusivo de imóvel ainda não partilhado. Estado de condomínio. Indenização correspondente a metade do valor da renda de estimado aluguel, diante da fruição exclusiva do bem comum por um dos condôminos. Concorrência de ambos os condôminos nas despesas de conservação da coisa e nos ônus a que estiver sujeita. Possível dedução. Arts. 1.319 e 1.315 do CC/02. - Com a separação do casal cessa a comunhão de bens, de modo que, embora ainda não operada a partilha do patrimônio comum do casal, é facultado a um dos ex-cônjuges exigir do outro, que estiver na posse e uso exclusivos de determinado imóvel, a título de indenização, parcela correspondente à metade da renda de um presumido aluguel, devida a partir da citação. - Enquanto não dividido o imóvel, a propriedade do casal sobre o bem remanesce, sob as regras que regem o instituto do condomínio, notadamente aquela que estabelece que cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa, nos termos do art. 1.319 do CC/02. Assim, se apenas um dos condôminos reside no imóvel, abre-se a via da indenização àquele que se encontra privado da fruição da coisa. - Subsiste, em igual medida, a obrigação de ambos os condôminos, na proporção de cada parte, de concorrer para as despesas inerentes à manutenção da coisa, o que engloba os gastos resultantes da necessária regularização do imóvel junto aos órgãos competentes, dos impostos, taxas e encargos que porventura onerem o bem, além, é claro, da obrigação de promover a sua venda, para que se ultime a partilha, nos termos em que formulado o acordo entre as partes. Inteligência do art. 1.315 do CC/02. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 983450/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 02/02/2010, Dje 10/02/2010).

Assim, sendo o imóvel de propriedade comum às partes e, tendo em vista que somente a ré vem usufruindo com exclusividade do imóvel, nele residindo, de rigor a procedência do pedido, devendo ser considerado como termo inicial a data da citação da ocupante.

Por outro lado, o laudo de avaliação elaborado pelo perito do juízo, apurou como valor da locação, já considerada a data da citação (abril/2013), a quantia de R\$ 730,00 mensais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269 I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor aluguel mensal no valor de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), reajustável pelo índice de correção utilizado para esse fim, devido a partir da citação (abril/2013), devidamente atualizado a partir de cada vencimento, fixando, para tanto, todo dia 15, acrescido de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, observando-se os benefícios da justiça gratuita ora deferidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA